



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 16/06/93
COD. 017.00065

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da ^{4ª} Vara no Distrito Federal

13 JAN 14 14 83 000267

93.0000267-8

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Ed. José Severo, sala 303, inscrita no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, constituída em conformidade com a legislação civil, com seu atos constitutivos registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pesscas- Jurídicas do Distrito Federal, sob o n. 1574, no livro A n.02, em 01.12.88, (docs.1 e 2), vem, por seus proccuradores abaixo-assinados (doc.3), com fundamento na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), na Constituição Federal, artigos 225 e 231, bem como demais legislação pertinente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

contra a UNIÃO FEDERAL, a ser citada através da Procuradoria da República no Distrito Federal, a FUNAI - FUNDAÇÃO



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2

NACIONAL DO ÍNDIO, com sede no Edifício "Lex", 3º andar, sito no SEP Quadra 702 Sul, Brasília, o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede no SAIN Av. L-4 Norte, também nesta capital, a EXPORTADORA PERACHI LTDA, estabelecida na Avenida Visconde de Souza Franco nº 166, Reduto, em Belém, inscrita no CGC-MF sob o nº 4.708.210/0001-90, MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA (MAGINCO), estabelecida na Rodovia BR-316 nº 2184, km 12, em Ananindeua, no estado do Pará, inscrita no CGC-MF sob o nº 04.936.322/0001-60 e a INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE AGROPECUÁRIA LTDA (IMPAR), estabelecida à Rodovia Artur Bernardes nº 8151, em Icoaraci, no Estado do Pará, inscrita no CGC-MF sob o nº 05426945/0011-65, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

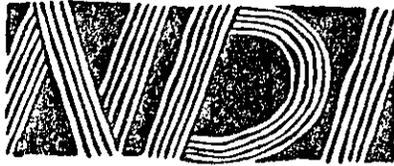
1. A competência da Justiça Federal resulta do artigo 109, I e XI da Carta Magna. A escolha da Seção Judiciária do Distrito Federal é deixada a critério do autor da ação, segundo o artigo 109, §2º, já que a União Federal figura no pólo passivo e os réus FUNAI e IBAMA têm sede na capital da República (Código de Processo Civil, art.100, IV, a).

2. Lembre-se, além disso, que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região já firmou jurisprudência favorável à competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgar ação civil pública intentada contra a União Federal, ainda que outro o local do dano ambiental. Ao julgar o Conflito de Competência nº 89.01.04829-9/PA, assim se posicionou o Tribunal: (EMENTA)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF.

Interpreta-se o Art.2º da Lei nº7.347/85 em harmonia com o art. 109, §2º da Constituição, se a União Federal é demandada. Competência da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o feito foi originariamente proposto.

Conflito de competência que se julga procedente, fixando a competência do MM.Juiz Federal suscitado." (grifos nossos - Diário da Justiça - Seção II, 28.05.90, pág.11026, Relator: Juiz Jirair Meguerian, Parte A: Ministério Público Federal Parte B: União Federal Suscitante: Juízo Federal da 2ª. Vara-PA Suscitado: Juízo Federal da 9ª. Vara-DF)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3

3. Embora as rés PERACHI, MAGINCO e IMPAR tenham sede no Pará, dispõe o artigo 94, §4º, do CPC que "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor".

II - DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

1. O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/07/85, estabelece que a ação civil pública poderá ser proposta por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

2. O Núcleo de Direitos Indígenas é uma associação constituída nos termos da lei civil há mais de quatro anos. Conforme demonstram os seus atos constitutivos, registrados em cartório, e publicados por extrato no Diário Oficial de 14/11/1988, a organização se propõe a: "promover, participar e assessorar iniciativas em defesa dos direitos indígenas e suas relações com os direitos humanos e a defesa do meio ambiente, tais como ações judiciais." (art. 2º, letra "c" do Estatuto Social)

III - O DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA- UMA VISÃO GERAL

1. É de conhecimento público, e oficialmente reconhecida, a grave situação de desmatamento da Amazônia. As fontes de informação divergem sobre a extensão total da área já desmatada na Amazônia (5,12 a 7,01% segundo o Instituto de Pesquisas Espaciais, 8,4% segundo o Instituto de Pesquisas da Amazônia e 10 a 15% segundo organizações ambientalistas), mas são unânimes em apontar como fator mais preocupante a aceleração espantosa do ritmo do desmatamento nas últimas décadas.

2. Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal instalada em 9 de março de 1989, para apurar denúncias sobre a devastação da Hiléia Amazônica, o desmatamento cresceu 230% em uma década, e, segundo a organização ambientalista Greenpeace, a taxa média de desmatamento na última década foi de 23.000 km² por ano, tendo mais de 80% da destruição da mata primária na Amazônia ocorrido nos últimos 30 anos. Nos estados do Pará e de Rondônia se situam as áreas em que a devastação vem se dando de forma mais intensa.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

3. Entre as causas do desmatamento destacam-se as queimadas, cuja ocorrência tem se reduzido nos últimos dois anos, e a exploração ilegal, indiscriminada e predatória de madeiras nobres de origem florestal que, ao contrário, vem se intensificando cada vez mais.

4. Na década de 80, instalou-se na Amazônia uma verdadeira "corrida do mogno". Com uma altíssima cotação no mercado internacional - onde o metro cúbico pode alcançar até US\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta dólares) - e uma crescente penetração no mercado interno, o mogno viria se tornar o "ouro verde" da Amazônia.

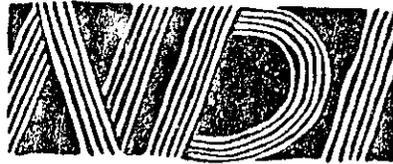
5. A alta lucratividade na comercialização do mogno tornou a ação das madeireiras implacável. Utilizando-se de recursos como o do sobrevôo para identificação das manchas de mogno, fazendo altos investimentos na abertura de quilômetros de estradas ilegais, o setor madeireiro mobiliza uma extensa cadeia de intermediários e se notabiliza por não poupar nenhum proprietário ou ocupante de terras do seu assédio.

6. O Pará é o principal estado explorador e exportador de mogno do Brasil, onde a faixa de incidência desta espécie alcança 50% da extensão total do estado. Entre 1985 e 1990, o país exportou aproximadamente um milhão de metros cúbicos de mogno, sendo o estado do Pará responsável por 64% deste total.

7. As empresas madeireiras são responsáveis pela abertura de aproximadamente 3.000 quilômetros de estradas ilegais dentro do Pará. O principal pólo explorador de mogno no estado situa-se numa extensa faixa de terra localizada entre o Rio Xingu e a Rodovia PA-150, tendo como principais centros madeireiros as cidades de São Félix do Xingu, Tucumã, Redenção, Xinguara e Rio Maria.

8. É característica da exploração predatória provocar a extinção comercial das espécies nobres de madeira, como o mogno, nas regiões em que ocorre. Em anos passados, o mogno foi extinto em todo o Vale do Tocantins. Em anos recentes, a espécie foi desaparecendo progressivamente da margem direita do Rio Xingu e, agora, a sua exploração já se concentra na margem esquerda do mesmo.

9. A atividade madeireira, neste processo, extrapolou as áreas autorizadas e não poupou áreas florestais públicas ou pertencentes a terceiros, atingindo até mesmo áreas sob rígida proteção legal, incluídas unidades de conservação



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5

ambiental e terras indígenas. (Dados publicados no dossiê "O Ouro Verde das Terras dos Índios - Exploração empresarial de madeira em Áreas Indígenas da Amazônia brasileira", Centro Ecumênico de Documentação e Informação, novembro de 1992, doc.4)

IV - DA DEVASTAÇÃO DAS ÁREAS INDÍGENAS ARAWETÉ, APYTEREWA E TRINCHEIRA BACAJÁ

1. As Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá têm limites contíguos e estão situadas na parte centro-sul do estado do Pará (vide mapa FUNAI/CEDI, doc. 5)

2. A Área Apyterewa é habitada pelos índios Parakanã, tem 980 mil hectares e está localizada nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu. Encontra-se oficialmente identificada e reconhecida por ato do Presidente da FUNAI publicado no Diário Oficial da União de 10.12.91 (doc.6) e por portaria do Ministro da Justiça publicada no Diário Oficial da União de 29/05/92 (doc. 7).

3. A Área Araweté/Igarapé Ipixuna é habitada pelos índios Araweté, tem 985 mil hectares e está localizada nos municípios de Altamira, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu. Encontra-se oficialmente identificada e reconhecida por ato do Presidente da FUNAI publicado no Diário Oficial da União de 18.11.91 (doc. 8) e por Portaria do Ministro da Justiça publicada no Diário Oficial da União de 29/05/92 (doc. 9).

4. A Área Indígena Trincheira Bacajá é habitada pelos índios Kararaô, Xikrin, Assurini, Araweté e Apyterewa, tem 1.655.000 hectares e está localizada nos municípios de Bacajá, São Félix do Xingu e Senador José Porfírio. Encontra-se oficialmente identificada e reconhecida por ato do Presidente da FUNAI publicado no D.O.U. de 07.07.92 (doc.10)

5. Estas áreas estão sujeitas ao regime de preservação permanente pelo artigo 3º, §2º, do Código Florestal (Lei 4.771/65), e portanto, é absolutamente proibida a exploração de suas florestas.

6. Não obstante, as empresas madeireiras abriram, dentro dos territórios indígenas, uma extensa estrada, que corta as Áreas Apyterewa, Araweté e Trincheira, e espalha diversos ramais e picadas por estes territórios (conforme está detalhado no mapa já citado, doc.5). Esta estrada e seus



descobramentos se prestam, única e exclusivamente, a facilitar a penetração clandestina nos territórios indígenas, bem como ao escoamento da madeira extraída ilegalmente. Também estão instalados em territórios indígenas pistas de pouso clandestinas, acampamentos e esplanadas, de onde as madeireiras comandam o esbulho generalizado e desenfreado ao meio ambiente e ao patrimônio público.

7. Ao arrepio da lei, as madeireiras PERACHI, MAGINCO e IMPAR, estão devastando os recursos naturais destas áreas indígenas, fazendo o corte irracional e predatório de madeira de lei, principalmente mogno.

V - AS MADEIREIRAS RÉ S TÊM UMA LONGA TRADIÇÃO DE FURTO DE MADEIRA DE ÁREAS INDÍGENAS, SUJEITAS AO REGIME DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

1. Não é de hoje que as madeireiras rés se locupletam ilicitamente às custas da devastação do meio ambiente do patrimônio público. No dia 20 de abril de 88, dois funcionários da FUNAI, José Gomes e Henrique Estevem, e 16 índios flagraram prepostos das rés PERACCHI e MAGINCO retirando madeira da Área Araweté/Igarapé Ipixuna, nas proximidades do Igarapé Teimoso. Encontraram também uma pista de pouso aberta pelos madeireiros, que se tornou conhecida por "Santo Antônio". (docs 11 e 12), e apreenderam armas e duas moto-serras.

2. Diante da ampla divulgação que o caso teve na imprensa local (doc. 13), os Srs. Idacir Peracchi, sócio da Exportadora Peracchi, e Darci Remor, gerente da Madeireira Araguaia (MAGINCO), procuraram a FUNAI em 24/05/88, preocupados com os seus "elevados investimentos" e propondo uma indenização pela enorme quantidade de madeira que reconheceram ter retirado das áreas indígenas. Alegaram ter invadido as áreas indígenas por desconhecimento de seus limites. (Na verdade, as áreas Araweté e Apyterewa já haviam sido interditadas pelas Portarias PP nº 4.101 e 3.632, de 30/12/87 e 6/11/87, respectivamente (docs. 14 e 15), que vetavam expressamente o ingresso de pessoas não-autorizadas dentro das áreas delimitadas.)

3. Em 11/11/88, a FUNAI resolveu, então, fazer um "acordo" com as madeireiras, formalizado em ata (doc.16), através do qual a MAGINCO se comprometeu a pagar indenização correspondente a 480,40 m³ de toras e a PERACCHI o correspondente a 6.480 m³, retirados das duas áreas



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

7

indígenas. As próprias madeireiras reconheceram ter retirado 7.500 m³ de mogno, o equivalente a cerca de 1.500 árvores!! (Isto sem levar em consideração a enorme quantidade que, reconhecidamente, já havia sido retirada quando foi feita a medição das toras).

VI - DA ILEGALIDADE DO ACORDO

1. Através desse acordo, a FUNAI e as madeireiras tentaram descaracterizar o que é um contrato de venda de mogno de terras indígenas. Na verdade, a FUNAI simplesmente acabou vendendo às madeireiras o mogno que elas haviam extraído ilegalmente das áreas indígenas.

2. Nos termos do Código Civil, artigo 82, este acordo não tem qualquer validade jurídica, pois seu objeto é ilícito, e expressamente proibido pelo Código Florestal:

"Art.3º, §2º - As florestas que integram o Patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei."

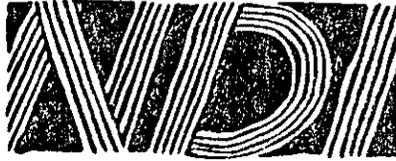
3. Esse acordo, formalizado em ata assinada pelas próprias madeireiras e pela FUNAI, é uma prova irrefutável das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelos réus. Mais do que isso, é a confissão, por parte das empresas madeireiras, de que extraíram 7.500 m³ de mogno de florestas sujeitas ao regime de preservação permanente!!!

4. Além disso, a Constituição Federal, promulgada em outubro de 88, e portanto já em vigor à época do acordo, dispõe expressamente que:

"Art. 231 -

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

8

indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé." (grifos nossos)

5. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), por sua vez, não poderia ser mais claro:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígena a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

6. Vê-se, portanto, que os índios têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, e não pode a FUNAI, sob qualquer pretexto ou justificativa, admitir que terceiros as explorem, em detrimento do meio ambiente e do patrimônio público.

7. Esse acordo demonstra claramente que a depredação ilegal do patrimônio público e os crimes ambientais são práticas frequentes e reiteradas das rés que, até o momento, permanecem absolutamente impunes, e já contaram, inclusive, com o beneplácito do próprio órgão tutor dos interesses indígenas, a FUNAI, e do órgão de proteção ambiental, o IBAMA, que se omitiu no caso. Esse acordo - repita-se mais uma vez - é, acima de tudo, a confissão das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelos réus. É a confissão de que dilapidaram e devastaram o patrimônio público, cortando 1.500 árvores de terras públicas, de domínio da União Federal.

8. Não pretende o autor discutir, no âmbito de uma ação civil pública, os danos patrimoniais causados às comunidades indígenas, detentoras do direito de usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais existentes em suas terras. Os danos de natureza patrimonial serão objeto de competente ação indenizatória, que as próprias comunidades indígenas pretendem ajuizar para ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados por este acordo, ilegítimo e ilegal.

9. O que o autor pretende, através da presente ação, é responsabilizar as rés pelos danos causados ao meio-ambiente



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

e ao patrimônio público. De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente constitui "patrimônio público" a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo."(art.2º, I), e segundo a Constituição Federal, artigo 225, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" constitui "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida". Portanto, constitui direito legítimo e inquestionável da associação autora buscar a responsabilização das réis pelos danos que causaram ao meio ambiente e a terras públicas.

VII - O ACORDO FEITO EM 88 NÃO FOI O FIM DA EXPLORAÇÃO PREDATÓRIA DE MOGNO NAS ÁREAS INDÍGENAS
FOI APENAS O INÍCIO DA DEVASTAÇÃO QUE CONTINUA ATÉ OS DIAS DE HOJE!!!

1. O acordo de 88 foi tão vantajoso para as madeireiras que elas resolveram continuar a retirar mogno das áreas indígenas. Afinal de contas, as fiscalizações feitas pela FUNAI e pelo IBAMA eram - e continuam a ser- tão raras... E, mesmo sendo flagradas cortando toras dentro das áreas indígenas, descobriram que a maior penalidade que sofreriam seria o pagamento de uma indenização irrisória à FUNAI. O crime compensaria em qualquer hipótese.

2. O então administrador da FUNAI em Altamira, Antônio Pereira Neto, em carta dirigida à Superintendência e à Presidência da FUNAI em 18.05.88 (doc.17, págs.7 e 8), com informações sobre as invasões de madeireiros às diversas áreas indígenas sob sua jurisdição, assim descreve a situação local:

"Às vezes fico pensando o que é que órgãos como IBDF e SEMA estão fazendo nesse Brasil de DEUS, que permitem que numa cidade como Tucumã-PA, todo mundo derrube milhares de pé de mogno, nas terras dos índios ou em terras devolutas e não se faz nada. Vivemos hoje o império da impunidade, do ganho fácil, dos abusos. Nós da FUNAI somos fracos demais para enfrentar todos estes assaltos que ocorrem de todos os lados.....

..... Hoje, essas madeireiras, empresas de garimpo, entram, derrubam, nos achincalham e depois vem conversar conosco, porque sabem que não temos nem pessoal, nem dinheiro, nem força política, para fazermos nada contra eles. Vem conversar, e acabam nos convencendo a lhe entregar por preços de mercado aquilo que depredaram. E, nós, para não perdemos mais ainda, acabamos aceitando....."



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

10

3. Vários relatórios da FUNAI dão conta de que a extração ilegal de madeira das áreas indígenas não foi interrompida em nenhum momento, apesar das promessas em contrário das madeireiras. A servidora Regina Célia Fonseca Silva, chefe da Divisão Fundiária de Belém, narra que: (doc. 12, pág.2:)

"As negociações iniciadas pela ADRA, com referendun da 4a. SUER e da Direção da FUNAI pressupunham a paralização das atividades das madeireiras em campo, o que de fato não ocorreu, pois, em 25.07.88 o chefe do PIN APTW informa que a madeira derrubada estava sendo escoada e as atividades não tinham sido paralizadas (RDG No. 095/APTW de 25.07.88).

4. Em junho de 89, nova carta do administrador da FUNAI em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência do órgão em Belém (doc. 18) alerta para o fato de que:

"...na parte sul desta Área Indígena Trincheira, definida pelo GT e reconhecida por esta FUNAI, entre os marcos nº 10, 11, 12, 13, se encontram em franca atividade de pesquisa e exploração de madeira (mogno) as empresas EXPORTADORA PERACHI, MAGINCO, IMPA. (estas conhecidas, e pode haver outras desconhecidas)"

5. Ainda no mês de junho de 89, no dia 12, a própria Perachi propõe à FUNAI a compra de 5.000 m³ de mogno extraídos da Área Indígena Trincheira, em carta ao Superintendente Executivo do órgão em Belém (doc.19).

6. Em 28 de julho de 89, o Superintendente Substituto da FUNAI em Belém, Dinarte Nobre, encaminha à PERACCHI e à MAGINCO (docs.20 e 21) carta relatando ter recebido denúncias de que elas continuavam a abater árvores das Áreas Araweté e Apyterewa.

7. Já a antropóloga Carmem Sylvia Affonso, chefe do Serviço de Estudos e Pesquisas da FUNAI, em ofício datado de 21.11.91 (doc.22) informa que o Sr. Idacir Peracchi propôs à FUNAI a assinatura de um contrato para "explorar racionalmente madeira de algumas áreas sob jurisdição da ADR de Altamira", principalmente nas áreas Bacajá, Araweté e Apyterewa. Este ofício só veio a confirmar carta dirigida pelo índio Cristiano Karipuna ao presidente da FUNAI (doc. 23), em que denuncia a informação de que o Sr. Peracchi pretendia realizar no dia 11.11.91 reunião com



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

11

representantes da FUNAI e do IBAMA, a fim de "oficializar" a retirada de madeira das áreas indígenas Trincheira-Bacajá, Apyterewa e Araweté/Igarapé Ipixuna, já que "os trabalhos da madeireira já iniciaram e dentro da citada área indígena encontram-se já derrubados pés de mogno".

8. A antropóloga Carmem Affonso, em seu ofício, se posiciona contrariamente a qualquer exploração de madeira destas áreas, pois além de sua ilegalidade, "a maior interessada num projeto dessa monta é a madeireira, pois os Araweté e os Parakanã não têm necessidade de grandes recursos", por encontrarem-se em estágio de recente contato. Para frustração do Sr. Peracchi, interessado na possibilidade de obter a autorização da FUNAI para seus negócios ilícitos, esse acordo não foi - até o presente momento - formalizado pelo órgão, o que, entretanto, não o impediu de continuar retirando, de forma ilegal, madeira das terras indígenas.

9. Em 10.02.92, o advogado da FUNAI em Belém sugere que o órgão oficie a MAGINCO para que se abstenha de ingressar na Área Indígena Apyterewa, e de explorar suas riquezas naturais, dada a sua ilegalidade, sugerindo ainda que a FUNAI ofereça denúncia criminal contra a empresa, em face do "esbulho" praticado nas terras indígenas (doc. 24).

VIII - OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA FUNAI, IBAMA E POLÍCIA FEDERAL FLAGRA A RETIRADA ILEGAL DE MADEIRA

1. As gravíssimas violações aos direitos indígenas e à legislação de proteção ambiental praticadas pelas madeireiras rés foram também constatadas e registradas em recente operação de fiscalização realizada pelo IBAMA, FUNAI e Polícia Federal no período de 07 a 28 de Agosto de 1992.

2. O objetivo da operação, segundo o próprio relatório (doc. 25) do administrador da FUNAI em Altamira (PA), foi "coibir a ação de madeireiros nas Áreas Indígenas Apiterewa e Trincheira-Bacajá, verificar a extensão dos desmatamentos realizados naquelas áreas e se as estradas dos madeireiros já haviam alcançado as Áreas Indígenas Araweté e Koatinemo".

3. A equipe da FUNAI/IBAMA/Polícia Federal partiu de Altamira para a Área Indígena Apiterewa, via Marabá e Tucumã, "ingressando na área pela estrada usada pelos madeireiros para escoar a madeira explorada nas áreas indígenas, Trincheira e Apiterewa, conhecida como estrada da PERACCHI". (fls. 01 e 02 do doc. 25).



4. Diz ainda o relatório que a equipe percorreu "todas as estradas ali existentes" - dentro das Áreas Indígenas - e apreendeu "toda a madeira encontrada saindo das áreas ou aguardando nas esplanadas ou nas margens das estradas para serem retiradas".

5. O relatório da FUNAI descreve o sobrevôo realizado na linha que limita a Área Indígena Araweté e a Área Indígena Trincheira-Bacajá (fls.09 do doc.25):

"foi possível constatar nesse sobrevôo que existem no mínimo dois ramais abertos pela PERACCHI, que adentraram nas Áreas Indígenas Araweté e Koatinemo.

.... Vale observar que apesar de o Sr. Peracchi afirmar que sempre respeitou os limites da área interditada para os Parakanã em 1987, essa esplanada está situada dentro dos limites dessa área, isto sem considerar as estradas abertas por sua empresa, que avançam sobre essa área e também a Área Indígena Araweté. (grifos nossos)".

6. Na esplanada da PERACCHI (situada dentro da Área Indígena Apiterewa, de posse permanente dos índios Parakanã), a equipe encontrou um trator e 10 (dez) caminhões sendo carregados com madeira para serem retirados da área (fls. 10 do doc.25).

7. O funcionário do IBAMA notificou a empresa a comparecer na sede do órgão em Altamira para apresentar a documentação de suas terras, bem como Licenças para desmatamento. Poucos dias depois, o Sr. Peracchi compareceu ao IBAMA e não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a legalidade de suas atividades - como, aliás, não poderia ser diferente, pois o desmatamento de área indígena é absolutamente ilegal. Assim, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 46200, série A, em nome da Exportadora Peracchi, e o Termo de Apreensão e Depósito nº 61476, das 242 toras de mogno e cedro encontradas na "Esplanada da Peracchi" pela equipe de fiscalização (docs 26 e 27).

8. A equipe de fiscalização esteve ainda na esplanada da IMPAR - Indústria Madeireira Paraeense Agropecuária, também localizada dentro da Área Indígena Apiterewa, onde encontrou 50 toras de mogno, um caminhão e 3 tratores (doc. 10, fls.11). À semelhança do que foi feito na esplanada da PERACCHI, o funcionário do IBAMA notificou a IMPAR a comparecer à sede do órgão em Altamira, o que foi feito poucos dias depois. Como o representante da IMPAR também não



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

13

apresentou quaisquer Licenças de Desmatamento, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 46198, série A, e o Termo de Apreensão e Depósito nº 61463, correspondentes ao armazenamento de 50 toras de mogno (docs.28 e 29).

9. Em 11 de agosto de 92, o atual Administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, dirige carta ao Presidente da FUNAI, (doc.30) avisando-o de que haviam sido apreendidas 292 toras de madeira das espécies mogno e cedro, "que encontravam-se no interior da Área Indígena Apyterewa em vias de serem transportadas para a parte externa da Área Indígena, em acampamentos das madeiras Perachi e Impa/Masa". Ele avisa ainda que "além das madeiras que estavam sendo extraídas de áreas indígenas, parte da estrada por eles utilizada para conduzir a madeira até a cidade de Tucumã-PA localiza-se no interior da Área Indígena Apyterewa".

10. Alguns dias depois, em 20 de agosto, a equipe iniciou a segunda etapa da operação de fiscalização, assim descrita (doc.25, fls. 12):

"No percurso entre Tucumã (PA) e a Área Indígena Apyterewa, observamos vários caminhões que passavam por nós na estrada, transportando madeira. Assim que nos certificamos que esses caminhões estavam saindo da área indígena, passamos a parar os caminhões, conferíamos o número de toras e as espécies, e informávamos para os transportadores que a madeira estava apreendida, e que isto deveria ser informado para os responsáveis pelo seu recebimento em Tucumã, pois no retorno passaríamos no local para lavrar os devidos Autos de Multa e Apreensão. Todos os carregamento que apreendemos pertenciam a IMPAR e a PERACCHI". (grifos nossos)

11. De fato, o representante do IBAMA lavrou, em 26 de agosto de 1992, os Autos de Infração nº 46043 e 46046, bem como os Termos de Apreensão e Depósito nº 59664 e 59666, todos em nome da Exportadora Peracchi, e relativos ao armazenamento de 150 m³ de mogno e 40 m³ de mogno, ipê e cedro, respectivamente (docs.31,32,33 e 34). No mesmo dia, lavrou os Autos de Infração nº 46044 e 46045, bem como os Termos de Apreensão e Depósito nº 59662 e 59665, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR), e relativos ao armazenamento de 200 m³ de mogno e 90 m³ de mogno, respectivamente (docs 35,36,37 e 38).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

14

12. Como se não bastasse a abertura de estradas ilegais dentro de áreas indígenas já reconhecidas, as madeireiras IMPAR e PERACCHI mantêm "esplanadas" e "fazendas" dentro da Área Apyterewa, declarada de posse permanente dos índios Parakanã por portaria do Ministro da Justiça que "proíbe o ingresso, trânsito e permanência" de grupos não-índios desautorizados dentro de seus limites.

13. O estabelecimento destas "fazendas" e "esplanadas" não tem outra finalidade senão comandar as atividades ilegais de extração de madeira das áreas indígenas. Elas são conhecidas localmente como a "Fazenda da IMPAR", ou "Fazenda Barra Mansa", e a "Fazenda da PERACCHI" ou "Fazenda Pé do Morro".

14. A equipe do IBAMA/FUNAI/POLÍCIA Federal foi recebida na "Esplanada da IMPAR" por um de seus "proprietários", Sr. José Bonifácio Baidek, que afirmou que "não iria paralisar as atividades de exploração de madeira". Limitou-se ele a justificar que "nem toda a madeira por ele explorada estava saindo da área indígena". De qualquer forma, foi informado de que seria apreendida "toda a madeira encontrada nas estradas abertas pelos madeireiros no interior das Áreas Indígenas Apiterewa e Trincheira-Bacajá" (doc. 25, fls.13).

15. No dia seguinte, a equipe percorreu a estrada que seguia pelo interior da Área Apiterewa, rumo noroeste, fazendo o seguinte relato: (doc. 25, fls.14)

"Constatamos que ela (a estrada) tem cerca de 100 km de extensão e que está totalmente dentro dos limites da Área Indígena Apiterewa. Essa estrada possui 08 ramais, e num deles encontramos 10 toras de madeira e 04 árvores já cortadas, todas de mogno, as quais também foram devidamente apreendidas. Encerrados os trabalhos de vistoria na área da IMPAR, no dia seguinte passamos a percorrer as estradas abertas pela PERACCHI, e visitamos os locais conhecidos como Bom Jardim e Teimoso, situados no interior da A.I. Apiterewa".

e mais adiante: (fls.16)

"A estrada que dá acesso ao Teimoso prossegue para o interior da reserva por mais 19 km, trecho no qual contamos 10 ramais e em alguns deles encontramos árvores de mogno e cedro já derrubadas, num total de 17 de mogno e 02 de cedro, as quais foram apreendidas.

No dia seguinte, tomamos a estrada que havia



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

15

sido indicada pelo Sr. Neiron, como a que havia sido por nós avistada no sobrevôo, e que atingia as Áreas Indígenas Araweté e Koatinemo. Percorremos cerca de 35 km, passando por 12 ramais, e logo após cruzar o Rio Branco de Cima, encontramos um acampamento da PERACCHI abandonado....",

.....

... Tornou-se então claro para nós que aquela era a estrada que procurávamos, e que os madeireiros, estavam dispostos a não deixar-nos percorrê-la..."

IX - DAS PISTAS DE POUSO

1. A infra-estrutura de apoio à extração do mogno de áreas indígenas não se limita às estradas e seus ramais. Com base em mapa foto-satélite adquirido do INPE - Instituto de Pesquisas Espaciais, a FUNAI chegou à seguinte conclusão (doc. 11, já citado, pág. 103):

"As empresas Maginco e Perachi exploram mogno na região das cabeceiras do Rio Bacajá e afluentes desde 1986. Para isto, abriram uma estrada com aproximadamente 240 km, partindo da cidade de Tucumã-PA, além de várias pistas de pouso e ramais."

2. Neste mesmo documento e baseando-se em informações do Mapa Foto Satélite, a FUNAI relacionou as seguintes pistas de pouso clandestinas como pertencentes às madeireiras rés:

PISTA SANTO ANTÔNIO - Localizada à margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, dentro da A.I. Apyterewa.

PISTA PRETENSÃO - Localizada no médio curso do Igarapé Ipixuna, dentro da A.I. Araweté. Pertence à Madereira Perachi.

PISTA TEIMOSO - Localizada à margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, dentro da A.I. Apyterewa. É o local do acampamento principal da Perachi.

PISTA TEIMOSO - Localizada à margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, dentro da A.I. Apyterewa. Pertence à Perachi.

PISTA RESSACA - Localizada a 12 km aproximadamente das cabeceiras do Igarapé Arroz Cru. Construída pela Maginco. Dentro da A.I. Xingu-Bacajá.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

16

PISTA (H) - Localizada próximo a um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Arroz Cru. Pertence à Maginco. Dentro da A.I. Xingu-Bacajá.

PISTA FIM DO MUNDO - Pertence à Maginco, situada à margem direita do Rio Bacajá. Dentro da Área Apyterewa.

3. Diz o relatório da FUNAI que:(doc.11, pág.104/105)

"Os dois acampamentos e pistas principais da Perachi (Pistas Teimoso) (no Mapa E e F), e outra pista da Maginco (Pista Fim do Mundo) (J) ligadas por ramais, verificou-se estarem situados próximos da margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, na faixa de terra entre as cabeceiras do Ig.Bom Jardim e Rio Bacajá - totalmente dentro da Área Apyterewa interdita.

A pista Pretensão, no médio curso do Igarapé Ipixuna, dentro da A.I.Araweté, é ligada por um ramal ao acampamento Teimoso, para onde era levada a maior parte da madeira e daí seguia até Tucumã."

4. A estas pistas, acrescentem-se aquelas constantes de levantamento anexado ao Mapa de Delimitação da Área Indígena Apyterewa: (doc. 39, pág.121):

PISTA K : Pista da Madeireira Perachi, distante cerca de 14 kms da Fazenda Perachi.Dentro da Área Indígena Apyterewa.

PISTA L: Pista da Fazenda Perachi, dentro da Área Indígena Apyterewa.

PISTA M: Pista da Fazenda Maginco. Dentro da Área Indígena Apyterewa.

PISTA N: Pista da propriedade da IMPAR, situada próximo às cabeceiras de um afluente da margem direita do Igarapé São Sebastião. Dentro da Área Indígena Apyterewa.

5. Como a proposta de delimitação da Área Indígena Apyterewa foi aprovada pela Portaria do Ministro da Justiça já citada várias vezes nesta ação, as pistas K e L, da Perachi, M, da Maginco, e N, da INPA, incidem sobre território indígena plenamente reconhecido pelo Poder Público.



6. Da mesma forma, incidem também sobre território indígena plenamente reconhecido pelo Poder Público as pistas Ressaca e H, já que todo o território incluído na proposta da área conhecida como Xingu-Bacajá foi incorporado pelas Portarias que reconheceram as áreas Trincheira Bacajá, Araweté e Apyterewa.

X - AS PRÓPRIAS MADEIREIRAS ADMITEM A EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM ÁREA INDÍGENA !!

1. Conforme já dito anteriormente, as próprias madeireiras Maginco e Perachi já confessaram, por escrito, e em ata por elas assinada, que retiraram 7.500 m3 de mogno no ano de 88.

2. Nos anos seguintes, continuaram a reconhecer, publicamente, a retirada de madeira de área indígena. Relata o administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa, (doc. 25, fls.03) que, antes de ter sido definido o dia exato da operação de fiscalização da Funai/Ibama/Polícia Federal, o Sr. Peracchi -um dos proprietários da empresa madeireira de mesmo nome - esteve na sede da Administração da FUNAI em Altamira. Queria informações sobre a operação de fiscalização que seria desenvolvida na área. Segundo o administrador:

"o objetivo da visita era comunicar à FUNAI que eles estavam realmente explorando madeira na Área Indígena Trincheira-Bacajá, que não concebiam aquela área como área indígena, pois não havia nenhum Decreto nesse sentido...."

3. O administrador da FUNAI esclareceu aos madeireiros que a Área Trincheira-Bacajá já foi identificada e reconhecida como área indígena por ato do presidente da FUNAI publicado no Diário Oficial da União, e que qualquer "acordo" feito com os índios não teria nenhuma validade legal.

4. Em relação à Área Apyterewa, o Sr. Peracchi também admitiu ao Administrador da FUNAI que mantém uma "fazenda" dentro das terras indígenas, onde desenvolve "projetos de reflorestamento" (doc. 25, fls.04). Insistimos, mais uma vez, em lembrar que a Área Apyterewa já está administrativamente demarcada por Portaria do Ministro da Justiça que proíbe o ingresso, trânsito ou permanência de estranhos não autorizados dentro de seus limites!!!!

5. Ao ser indagado sobre possíveis indenizações a serem pagas pela FUNAI para que o madeireiro desocupasse a área, o



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

18

administrador da FUNAI esclareceu que somente após uma avaliação dos danos ambientais provocados pela madeireira Peracchi e outras na Área Indígena Apiterewa, se poderia definir "quem faria jus a indenizações, se os Parakanã ou as empresas que vêm depredando o seu patrimônio" (doc.25, fls.05).

6. Do exposto, conclui-se que as madeireiras têm pleno conhecimento de que extraem madeira de áreas indígenas, com limites claramente definidos, e da ilegalidade dessa atividade e da ocupação de terra indígenas por terceiros não-autorizados. Não obstante, insistem e persistem em usurpar a posse indígena e dilapidar o meio-ambiente e o patrimônio público, constitucionalmente protegidos.

XI - PRESIDENTE DA FUNAI ADMITE GRAVIDADE DAS INVASÕES EM CARTA AO PRESIDENTE DO IBAMA

1. Em carta datada de 2 de dezembro de 1992, (doc. 40) o presidente da FUNAI em exercício, Cláudio dos Santos Romero, solicita a colaboração do presidente do IBAMA para conter o avanço de madeireiros sobre as áreas indígenas, tendo em vista que, de acordo com o Decreto nº 24/91, a proteção ambiental das terras indígenas passou a ser de responsabilidade conjunta dos dois órgãos.

2. Nesta carta, o presidente da FUNAI pede a concretização do Plano de Fiscalização para coibir atividades madeireiras em áreas indígenas e seus entornos no Estado do Pará, "de primordial importância para a preservação ambiental das áreas indígenas do Pará, onde a situação é grave e urgente. Exemplo disso é o que ocorre na Área Indígena Apiterewa, cujo relatório segue anexo." No relatório consta ainda que, na A.I.Araweté, "as madeireiras Peracchi e Maginco construíram campos de aviação clandestinos e a marcação dos mognos a serem explorados ocorrem nos meses de janeiro, março e abril".

3. Vê-se que a gravidade da situação nas áreas indígenas é reconhecida pelo próprio presidente da FUNAI, bem como a necessidade urgente de medidas de repressão ao esbulho generalizado dos recursos naturais indígenas.

XII - O DESMATAMENTO, AS ESTRADAS E PISTAS DE POUSO CLANDESTINAS DENTRO DAS ÁREAS INDÍGENAS TAMBÉM SÃO COMPROVADOS EM FOTOGRAFIAS AÉREAS, FOTO DE SATÉLITE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS (INPE) E MAPAS



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

19

1. A autora faz questão de trazer ainda aos autos fotografias aéreas (docs.41 a 45) tiradas durante sobrevôo das Áreas Indígenas Apyterewa e Araweté do Igarapé Ipixuna, realizado pelo chefe do Posto Indígena Ipixuna, Adocildo Soares, e pelo chefe da Administração Regional da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, acompanhados pelos índios Araweté Kamarantin e Tatuavim, que foi filmado e fotografado por Murilo Santos, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), em junho de 1992. O trajeto do sobrevôo foi detalhado em mapa - doc. 46 -, que identifica os locais onde as fotografias foram tiradas.

2. Estas imagens constituem mais uma prova irrefutável da devastação das áreas indígenas, com a abertura de estradas e pistas de pouso clandestinas, que são também registradas, com detalhes, no mapa da FUNAI (docs.47).

3. Até mesmo as fotos de satélite chegam a acusar as sequelas provocadas ao meio ambiente da área afetada. A imagem de satélite produzida pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), (doc.48) nos permite localizar as pistas e estradas ilegais abertas pelas madeireiras.

4. As atividades ilícitas de exploração de madeira no sul do Pará têm sido também fartamente noticiadas pela imprensa nacional, como comprovam matérias de páginas inteiras recentemente publicadas pela "Folha de São Paulo" (docs.49, 50 e 51)

XIII - DO DIREITO

A) DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FLORESTA AMAZÔNICA

1. As áreas devastadas pelas madeireiras paraenses integram a Floresta Amazônica brasileira, expressamente protegida pela Constituição:

Art. 225 -

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".



2. A par da proteção ambiental genericamente estabelecida no art. 225, caput, da CF, quis o Constituinte assegurar garantia especial a determinados ecossistemas, dada a sua peculiar biodiversidade e importância ao patrimônio genético do país.

3. Essa proteção especial também é estabelecida no Código Florestal:

"Art.15 - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano."

B) DA PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS NASCENTES DE RIOS

1. Os relatórios já citados na presente ação revelam ainda que a exploração madeireira é realizada na região das cabeceiras (ou nascentes) do Rio Bacajá e seus afluentes, o que viola, claramente, a Lei nº 7754, de 14/4/89:

"Art. 1º - São consideradas de preservação permanente, na força da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

2. Esta Lei estabelece ainda que, na hipótese de que, antes de sua vigência, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região. Ela fixa multas para os infratores de suas disposições, além da obrigação de reflorestamento da área.

C) DA NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Já foi dito repetidas vezes que as áreas indígenas estão sujeitas ao regime de preservação permanente. Ainda que não estivessem, entretanto, a exploração de seus recursos florestais só poderia ser realizada mediante o



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

21

cumprimento das exigências legais. Entre elas, está a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, determinada pela Constituição Federal (art. 225, IV) para atividades causadoras de degradação ambiental, e regulada pela Resolução CONAMA n.001, de 23/01/86:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA.....:

I - estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 hectares ou menos, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental."

2. Os diversos relatórios oficiais citados demonstram que o trecho em que as estradas abertas pelos madeireiros cortam as áreas indígenas tem cerca de 100 km e duas faixas de rolamento. Além disso, as áreas em que elas exploram madeira tem muito, muito, muito mais que 100 hectares (A Área Apyterewa, por exemplo, uma das mais atingidas pela sua ação predatória, tem 980 mil hectares!!)

D) DA INCLUSÃO DO MOGNO ("SWIETENIA MACROPHYLLA") NA LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO DO IBAMA

1. É de se destacar ainda que a espécie florestal mais atingida pela ação predatória das madeireiras é justamente o mogno ("Swietenia macrophylla"), já incluído na "Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção", aprovada pela Portaria do Presidente do IBAMA nº 06-N, de 15 de janeiro de 1992 (doc.52)

2. De acordo com a Constituição Federal, artigo 225, VII, são vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica da flora e da fauna ou provocuem a extinção de espécies. É exatamente o que está ocorrendo com o mogno brasileiro: a sua sobrevivência está ameaçada.

3. De acordo com a Sociedade Botânica do Brasil, responsável pelos estudos científicos que levaram à aprovação, pelo IBAMA, da Lista citada acima, o mogno está entre as espécies "em perigo", ou seja, "cujos números foram reduzidos a um nível crítico" e "cujos habitats foram tão drasticamente reduzidos que estão sujeitos a um perigo



imediatamente de extinção". Embora ainda existam reservas significativas inexploradas de mogno em outras partes do território nacional, a espécie se extingue rapidamente em todas as áreas onde se dá a sua exploração predatória.

E) DA ILEGALIDADE DA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA

1. A autora faz questão de salientar, reiteradas vezes, que o corte das florestas existentes nas áreas indígenas é expressamente proibida pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 3º, §2º), que considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

2. A exploração predatória realizada pelas madeireiras rês viola ainda a Constituição Federal (art. 231, §§2º e 6º), que estabelece o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais de suas terras, e a nulidade de quaisquer atos que tenham por objeto a exploração destas riquezas.

3. Portanto, são absolutamente ilegais não só a exploração madeireira como também a abertura de estradas, ramais e pistas de pouso dentro de áreas indígenas, que possibilitam a invasão e dilapidação dos recursos naturais e ambientais nelas existentes. Além disso, as terras indígenas são bens inalienáveis e indisponíveis da União Federal (art. 20, XI e 231, §4º da CF), e a sua devastação ambiental é uma flagrante violação ao patrimônio público.

4. A conduta dos responsáveis pelas madeireiras rês, lesiva ao meio ambiente e ao patrimônio público, constitui não apenas ilícito civil mas também ilícito penal, previsto pelo Código Penal:

"DANO

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

DANO QUALIFICADO

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município,

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, além da pena correspondente à violência."



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

23

"ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei.

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa."

5. Conforme já dito anteriormente, as terras indígenas são bens da União, e suas florestas são especialmente protegidas por lei. O Código Florestal prevê também a responsabilidade penal das rés:

"Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;
- b) cortar árvore em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

F) DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS TERRAS INDÍGENAS

1. Conforme já salientado anteriormente, as Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá já foram reconhecidas pelo Poder Público. A autora faz questão de salientar, entretanto, que o direito à proteção às terras indígenas e aos recursos naturais nelas existentes independe do reconhecimento oficial ou da fase em que se encontre o processo administrativo de demarcação das mesmas, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Índio:

"Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."
(grifei)



2. As Constituições brasileiras, desde a de 1934, reconhecem aos índios a posse dos territórios por eles habitados. Dispunham elas, verbis:

Constituição de 1934

"Art.129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes no entanto, vedado aliená-las."

Constituição de 1937

"Art.154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

Constituição de 1946

"Art.216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Constituição de 1967

"Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Emenda Constitucional nº 1/69

"Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes".

3. A Constituição de 1988, no entanto, eliminou definitivamente quaisquer dúvidas porventura ainda existentes sobre os direitos das comunidades indígenas aos seus territórios e recursos naturais, ao reconhecê-lhes "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" e ao definir, com minúncia, o próprio conceito de terra indígena:

"Art. 231 -



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

25

§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."(grifei)

4. Vê-se, portanto, que o ato de reconhecimento e demarcação tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, nos termos do parecer do Dr. Carlos Frederico Marés de Souza filho:

"Essas terras (as indígenas), porém, por força do dispositivo constitucional, não dependem do reconhecimento do Poder Público para serem terras indígenas, inalienáveis e indisponíveis, de tal forma que o ato que as reconhece nada mais faz que dar uma declaração do caráter indígena, para conhecimento de todos, sem outra consequência jurídica que ilidir presunção de boa-fé em eventuais agressões àquelas terras por particulares" ("O Processo de Demarcação de Terras Indígenas: o Poder Público Federal deve aplicar o artigo 231 da Constituição", publicação do CEDI/Museu Nacional, dezembro de 1990, pág.11):

5. Ouçam-se ainda os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva: (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", ed. Revista dos Tribunais, 7a.edição, pág.719)

"Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e no reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira.....

.....
É que, conforme ele mostra, o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, "não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem".



6. Como se vê, o direito dos índios à proteção de suas terras e de seus recursos naturais está desvinculado do ato de reconhecimento formal do Poder Público, independe de legitimação e é protegido pela Constituição, que impõe à União Federal o dever de proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas (art. 231, caput). Entre os bens indígenas, está o usufruto, exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes em suas terras (art. 39, II, do Estatuto do Índio).

XIV - DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MADEIREIRAS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

1. De acordo com a Constituição Federal:

"Art. 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

2. E a Lei 6.938/81 estabelece que:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

"Art. 14 -

Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade...

3. Vê-se que a lei deixa claro que a aplicação de penalidades administrativas não exclui a reparação de danos ambientais determinada pelo Poder Judiciário. Foi estabelecida ainda a responsabilidade objetiva pela reparação de danos ambientais, isto é, independentemente de verificação de culpa. Nos dizeres de Toshio Mukai:



"Portanto, segundo esse texto, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão ser afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor." (Direito Ambiental Sistematizado, Forense Universitária, 1a. edição, pág.60)

4. Portanto, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais causados ao patrimônio da União Federal independe de comprovação de culpa. Para a responsabilidade objetiva, importa unicamente que os réus causaram, com suas atividades, seríssimos danos ambientais, comprovados em fartos e extensos relatórios da FUNAI, do IBAMA e da Polícia Federal.

5. Saliente-se ainda que a responsabilidade das madeireiras réus pela recomposição ambiental das áreas por elas desmatadas é solidária, respondendo as mesmas por uma obrigação comum e indivisível. A abertura e utilização sistemática de estradas e a devastação dos recursos naturais das terras indígenas constituem danos insuscetíveis de divisão, e, portanto, ensejam responsabilidade conjunta, ou solidária. Como ensina José de Aguiar Dias:

"A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria na verdade injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado." ("Da Responsabilidade Civil", 6a. ed., v.2, pág.514)

6. Portanto, não cabe à associação autora o ônus de especificar a cota ou montante da reparação que compete a cada empresa madeireira que atua ilegalmente nas Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que as três exploram madeira de lei nestas áreas.

7. Os danos ambientais provocados pelas réus são indivisíveis, já que se estendem sobre uma mesma e extensíssima área, que as estradas ilegais existentes nas áreas indígenas foram abertas conjuntamente pelas réus, e são



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

28

por elas utilizadas também conjuntamente. Além disso, a exploração de madeira é realizada, de forma clandestina e desordenada, pelas rés dentro dos mesmos territórios.

XV - DA RESPONSABILIDADE DA FUNAI PELA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS INDÍGENAS

1. Apesar de seus próprios relatórios denunciarem a invasão e depredação ilegal dos recursos florestais indígenas, a FUNAI não tem cumprido o seu dever legal de proteger e fiscalizar as áreas indígenas de forma eficaz e permanente. Os relatórios de seus funcionários locais pedem providências urgentes e imediatas em relação ao voraz desmatamento realizado pelas madeireiras, mas não foi tomada, até o momento, nenhuma medida concreta que revertesse o grave quadro de espoliação e saque das terras indígenas. O órgão indigenista permanece omissa e inoperante frente ao constante assédio das madeireiras.

2. A Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, atribuiu à FUNAI as seguintes finalidades: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nelas existentes" (art. 1º, b) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (art. 1º, VII).

3. Já o Estatuto do Índio, procurando garantir ao órgão indigenista condições para o exercício de suas funções, dispõe, em seu artigo 34: "O órgão federal de assistência ao índios poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas."

4. Vê-se, portanto, a FUNAI está se furtando ao cumprimento de obrigações expressamente previstas em lei, ao permitir que prossigam a invasão e a depredação de áreas indígenas.

XVI - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CUMPRIMENTO DA LEI AMBIENTAL

1. Tem sido igualmente omissa o IBAMA, que raramente cumpre os seus deveres legais de punir os infratores da legislação ambiental e de garantir a observância dos princípios norteadores da Política Nacional de Meio Ambiente.



2. O Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas, em seus artigos 2º e 4º, atribui ao IBAMA a responsabilidade pela "elaboração e execução" de projetos visando o "equilíbrio ecológico das terras indígenas". Os objetivos desses projetos são enumerados de forma clara:

"Art: 2º -

...

b) recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

c) controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;

3. Além disso, o IBAMA é o órgão executor da política ambiental do país, de acordo com o Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989:

"Art. 1º - O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)..... tem como finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, e especialmente:

IV - promover e apoiar as ações relacionadas com a conservação e recuperação do solo em áreas degradadas;

.....

X - fazer cumprir a legislação federal sobre meio ambiente e promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, flora, fauna silvestre e recursos hídricos, visando a sua conservação e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

4. Já a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 2º, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, observados os seguintes



princípios:

"...

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VIII - Recuperação de áreas degradadas;

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação"

5. Vê-se, assim, que o autor pretende apenas que o MM. Juízo determine ao IBAMA que cumpra as suas atribuições institucionais e legais, punindo os infratores da legislação ambiental e aplicando-lhes as devidas sanções.

XVII - DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL

1. Ressaltem-se ainda a inércia e omissão da União Federal, a quem compete "proteger e fazer respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput da CF) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (art.20, XI, da CF).

2. O dever da União de proteger as terras indígenas e os recursos naturais nelas existentes é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do art. 25 da Lei 6.001/73 ("sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República") e o artigo 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extra-judicialmente os direitos dos índios), competem à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, às medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem."
(parênteses e grifos nossos)

3. Saliente-se ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 23, estabelece a competência da União Federal para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora".



XVIII - DAS PROVAS

1. Apesar de os fatos estarem provados pela documentação anexa à presente, protesta a autora pela produção de novas provas documentais, bem como de prova testemunhal e pericial.

XIX - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

1. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera parte. O direito aplicável à espécie é de uma clareza meridiana (*fumus boni iuris*) e está comprovado que o meio ambiente já vem sofrendo danos gravíssimos, irreversíveis e irreparáveis, e que estes danos pioram e se agravam a cada dia (*periculum in mora*).

2. A abertura de estradas clandestinas em áreas florestais constitui, por si só, seríssima infração ambiental, que possibilita outras atividades predatórias desenvolvidas pelas madeireiras e estimula o ingresso de terceiros não-autorizados nas áreas em questão.

3. Além de já ter sido o mogno (*Swietenia Macrophylla King*) incluído na Lista Oficial do IBAMA de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção - o que significa que a sua sobrevivência está ameaçada se persistir a sua exploração predatória -, é certo que o reflorestamento das áreas já desmatadas é extremamente difícil. Segundo estudos desenvolvidos por especialistas, as tentativas de cultivar o mogno não foram bem sucedidas até agora, e a espécie apresenta um nível de regeneração natural muito baixo, sendo necessários no mínimo 40 anos ou mais para que as plantações de mogno alcancem a maturidade. ("Conservação do Mogno: Situação e Perspectivas", Bruce Rodan, Adrian Newton, Adalberto Veríssimo, doc. 53, págs. 2, 8 e 9)

4. A devastação das florestas de mogno existentes nas terras indígenas afeta e compromete diretamente todo o ecossistema regional. Segundo pesquisas técnicas, cada árvore de mogno retirada da floresta danifica uma área de aproximadamente 1.450 metros quadrados. Esta devastação vai muito além do mogno, já que aproximadamente 28 árvores de outras espécies são danificadas para cada árvore de mogno retirada. ("Impactos da Exploração de uma Espécie de Alto Valor na Amazônia Oriental: o caso do Mogno"; Tarifa, R., Uhl, C., Barreto, P., Veríssimo, A.)



5. Portanto, a cada dia que passa, aumentam os desmatamentos, e as lesões irreversíveis ao patrimônio público e ao habitat natural dos índios Assurini, Araweté, Parakanã e Xicrim, sendo fundamental a adoção de medidas urgentes e imediatas.

6. Saliente-se ainda o gravíssimo risco de que as empresas madeireiras réus, ao tomarem conhecimento da presente ação, patrocinem a rápida extração das madeiras nobres ainda existentes nas referidas áreas indígenas, utilizando-se dos equipamentos, prepostos e de toda a base de apoio que mantêm atualmente nas áreas. Assim, a concessão de medida liminar inaudita altera parte justifica-se também em face da concreta possibilidade de os réus, sendo citados, a tornarem ineficaz.

7. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em reconhecer a necessidade de o juiz, na ação civil pública, adiantar a prestação jurisdicional para evitar dano irreparável. Destaque-se, a respeito, recente pronunciamento do TRF da 1a. Região, proferido em 15.09.92, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0118152 (Relator Juiz Eustáquio Nunes da Silveira):

(ementa:)

"1.....

2. Liminar satisfativa. Como na ação de que se trata pode-se cuidar, também, da proteção ao patrimônio público, ao meio ambiente e outros interesses difusos, é evidente que ocorrerá, às vezes, a necessidade de o juiz adiantar a prestação jurisdicional, para evitar dano irreparável. Pode-se, por exemplo, pedir a interrupção de uma obra danosa ao meio ambiente, ou de atividades de uma fábrica, ou a alienação de uma obra de grande valor estético, exigindo-se, conforme as circunstâncias a pronta e eficaz intervenção do Judiciário. Para que se evite o fato consumado, impedido que estivesse o juiz de adiantar a satisfação do pedido, a sua decisão final, se deferitória, seria, a mais das vezes, inócua, pela ocorrência de efeitos irreversíveis do ato ou fato impugnado. Outra não pode ser a interpretação do artigo 12 da Lei 7.347, de 24.07.85, que prevê a concessão de mandado liminar, devendo ser conjugada com a do art.4 da mesma lei, que estipula hipótese de ação cautelar,



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

33

exatamente para, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e, agora, também a outros interesses coletivos e difusos.

.....
Se, ao contrário, o objeto da ação é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é perfeitamente possível o adiantamento da prestação, para evitar-se o dano, aliás, outra interpretação retiraria, de vez, o escopo da lei, a sua ratio legis, porque ocorreriam situações em que seria impossível evitar-se o dano, não fosse o poder cautelar do juiz.
....." (grifos nossos)

XX - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, e com base no artigo 12 da Lei 7.347/85, requer a autora seja concedida medida liminar inaudita altera parte para o fim de:

a) determinar a interdição das estradas abertas pelas madeireiras rés nos trechos em que elas atravessam as Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, (especialmente a estrada principal, conhecida localmente como "Estrada da Peracchi" e todos os seus ramais), bem como das pistas de pouso instaladas clandestinamente dentro destas áreas indígenas;

b) determinar à FUNAI e ao IBAMA que instalem, dentro do prazo de 10 dias, barreiras de vigilância nos pontos em que as referidas estradas adentram territórios indígenas (especialmente aquele localizado no extremo sul da Área Indígena Apyterewa), a fim de impedir o trânsito e ingresso, nestes territórios, de quaisquer pessoas ou veículos não autorizados, determinando-se ao IBAMA que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e apreensão de produtos ilegais;

c) notificar o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI e ao IBAMA toda a assistência necessária à execução das tarefas descritas acima;

d) determinar às madeireiras rés que retirem, dentro do prazo de 10 dias, os seus acampamentos, esplanadas e quaisquer outras instalações de apoio à extração de madeira,



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

bem como os seus prepostos, das Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna e Apyterewa e Trincheira Bacajá;

e) cominar aos réus multa por dia de atraso no cumprimento das medidas requeridas acima, nos termos do art.11 da Lei 7.347/85;

2. Ao final da ação, requer-se seja transformada em definitiva a medida liminar postulada nos itens acima, para o fim de:

a) determinar a interdição definitiva e permanente das estradas abertas pelas madeireiras réus nos trechos em que elas atravessam as Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá (especialmente a estrada principal, conhecida localmente como "Estrada da Peracchi", e todos os seus ramais), bem como das pistas de pouso instaladas clandestinamente dentro destas áreas indígenas;

b) determinar à FUNAI e ao IBAMA que exerçam permanente vigilância sobre as Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, mantendo-as livres de quaisquer ocupantes não-autorizados, acampamentos, esplanadas e quaisquer instalações de apoio a atividades que possam provocar danos ambientais às referidas áreas;

c) determinar à FUNAI e ao IBAMA que mantenham as barreiras de vigilância requeridas no pedido liminar até a conclusão definitiva dos trabalhos de recomposição ambiental das áreas indígenas (item d),

e, finalmente:

d) condene as empresas PERACCHI, MAGINCO e IMPAR a arcar com todos os custos e despesas com a elaboração e execução de plano de recomposição ambiental das Áreas Indígenas Araweté, Apyterewa e Trincheira Bacajá, que devem ficar a cargo do IBAMA, e ser acompanhado pela FUNAI, nos termos do Decreto nº 24, de 4 de fevereiro de 1991.

3. Salienta o autor, finalmente, que, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas". Portanto, está a associação autora dispensada do adiantamento de quaisquer despesas processuais.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4. Atribuindo o valor de Cr\$ 500.000,00 à causa, requer a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, a citação dos réus, através de seus representantes legais, (que deverá ser feita através de carta precatória no caso dos três últimos réus), para se quiserem, contestar o pedido, sob pena de confesso, e ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente, com a condenação dos réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 13 de janeiro de 1993

Juliana Ferraz R. Santilli

Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (RJ) nº 53.573

Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) nº 5.666



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

36

1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS (NDI) CONTRA A UNIÃO FEDERAL, FUNAI, IBAMA, EXPORTADORA PERACHI, MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA (MAGINCO), E INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE AGROPECUÁRIA LTDA (IMPAR).

Doc. 1 - Registro do Estatuto do NDI no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília.

Doc. 2 - Estatuto do NDI.

Doc. 3 - Procuração do NDI aos seus advogados.

* Doc. 4 - Dossiê "O Ouro Verde" das terras dos índios, do CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação, 92.

Doc. 5 - Mapa das áreas indígenas - Fonte: CEDI/FUNAI.

Doc. 6 - Portaria da Funai de identificação da área indígena Apyterewa.

Doc. 7 - Portaria do Ministro da Justiça de delimitação da área indígena Apyterewa.

Doc. 8 - Portaria da Funai de identificação da área indígena Araweté.

Doc. 9 - Portaria do Ministro da Justiça de delimitação da área indígena Araweté.

Doc. 10 - Portaria da Funai de identificação da área indígena Trincheira Bacajá.

* Doc. 11 - Relatório da Funai: "Invasão das madeiras Exportadora Perachi Ltda. e Madeireira Araguaia S/A Indústria Comércio e Agropecuária".

* Doc. 12 - Relatório da Funai: "Antecedentes do processo de exploração de madeira nas áreas indígenas Araweté e Apyterewa".

4 Doc. 13 - Matéria "Índios Parakanã prendem madeireiros invasores", publicada no Diário do Pará, de 07/maio/88.

Doc. 14 - Portaria da Funai de interdição da área Araweté.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2

Doc. 15 - Portaria da Funai de interdição da área Apyterewa.

* Doc. 16 - Ata do acordo realizado em 11/11/88 entre a Funai e representantes das madeiras Perachi e Araguaia (MAGINCO).

Doc. 17 - Relatório do ex-Administrador da Funai em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência e à Presidência do órgão em Brasília, em 18/05/88.

Doc. 18 - Relatório do ex-administrador da Funai em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência do órgão em Belém, em junho /89.

* Doc. 19 - Carta da Exportadora Perachi à Superintendência da Funai em Belém, propondo a compra de 5.000 m3 de mogno extraídos da área indígena Trincheira.

Doc. 20 - Carta do Superintendente substituto da Funai em Belém à Exportadora Perachi.

Doc. 21 - Carta do Superintendente substituto da Funai em Belém à Madeireira Araguaia (MAGINCO) - Em ambas as cartas, a Funai relata denúncias de que as duas empresas continuam a abater árvores em áreas indígenas e cobra esclarecimentos das mesmas.

Doc. 22 - Ofício da Antropóloga Carmem Sylvia Alfonso, chefe do Serviço de Estudos e Pesquisas da Funai em Belém.

Doc. 23 - Carta do índio Cristiano Karipuna ao Presidente da Funai.

Doc. 24 - Carta do advogado da Funai, Carlos Amaury Azevedo, à Administração Regional em Altamira.

* Doc. 25 - Relatório do Administrador da Funai em Altamira, Benigno Pessoa Marques, sobre a operação de fiscalização realizada em conjunto com o Ibama e a Polícia Federal, no período de 7 a 28 de agosto de 92, a fim de coibir a exploração de madeira nas áreas Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá.

* Doc. 26 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.200, série A, em nome da Exportadora Perachi



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3

Doc. 27 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 61.476, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 28 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.198, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 29 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 61.463, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 30 - Carta do Administrador da Funai em Altamira, Benigno Pessoa Marques, ao Presidente do órgão.

Doc. 31 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.043, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 32 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 59.664, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 33 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.046, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 34 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 59.666, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 35 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.044, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

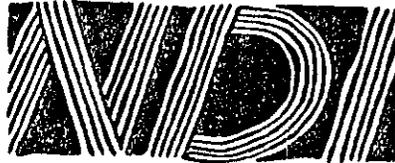
Doc. 36 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 59.662, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 37 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.045, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 38 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 59.665, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 39 - Relação de pistas de pouso anexa ao mapa de delimitação da área indígena Apyterewa.

Doc. 40 - Carta do Presidente da Funai ao Presidente do Ibama.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

Docs. 41 a 45 - Fotografias aéreas tiradas durante o sobrevôo das áreas indígenas Apyterewa e Araweté, realizado por Administradores da Funai e pelo fotógrafo Murilo Santos/CEDI.

Doc. 46 - Mapa detalhando trajeto do sobrevôo e locais onde foram tiradas as fotografias aéreas.

Doc. 47 - Mapa da Funai.

Doc. 48 - Imagem de satélite do Instituto de Pesquisas Espaciais, com overlay feito pelo CEDI.

Docs. 49,50 e 51 - Matérias publicadas na "Folha de São Paulo", de 19/04/92, 10/05/92 e 12/05/92.

Doc. 52 - "Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção", aprovada pelo Ibama.

Doc. 53 - Artigo "Conservação do Mogno: Situação e Perspectivas", Bruce Rodan, Adrian Newton e Adalberto Veríssimo.